



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU/CE

Processo n. 212208420108060091

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERICA LIMA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IGUATU, 12 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU / CE

PROCESSO N.º 212208420108060091

APELADA: ERICA LIMA FERREIRA

APELANTES: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir da ocorrência do sinistro, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **06/05/2010**, verifica-se que o direito de ação da Autora **PRESCREVEU** no dia **12/06/2006**, antes mesmo da autora entrar com o pedido administrativo que fora negado como informado na peça inicial, que ocorreu na data de **25/08/2008**.

Novamente ressaltando que no caso dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, o que deverá ser observado por este juízo!!!

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima se manteve inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Pelo exposto, requer a reforma da r. Sentença por estar absolutamente prescrita a pretensão da Recorrente.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

autos, que a vítima não se submeteu a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente³.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo⁴, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

DA REFORMA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO - DA APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI 8.441/92

ART. 3º, ALÍNEA “B” – ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

Pelo simples compulsar da **alínea “b” do art. 3º da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro até **40 salários mínimos vigentes na data do sinistro**.

Conforme confessado pela parte Autoral na exordial, o acidente se deu em **12/06/2003** e nesta época o salário mínimo correspondia ao valor de **R\$ 240,00, sendo 40 salários mínimos vigentes, equivalente a R\$ 9.600,00**.

Logo, o valor da indenização deveria corresponder a quantia de 25% de 100% do valor máximo indenizável.

Considerando o salário mínimo vigente a época do sinistro (R\$ 240,00), resultaria no valor de R\$ 2.400,00, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74 e aritmética a seguir exposta:

³STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

⁴PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório.2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato.3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição.4. Recurso a que se dá provimento.

SALÁRIO MÍNIMO EM 12/06/2003: R\$ 240,00

40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM 12/06/2003: R\$ 9.600,00

GRAU DE INVALIDEZ APURADO NO LAUDO PERICIAL - 25% de 100% do CRANIO (SNC) SOBRE R\$ 9.600,00 = R\$2.400,00.

Desta maneira, resta claro que deverá ser respeitado o valor de R\$ 2.400,00, jamais podendo ultrapassar essa quantia.

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO**. Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

0153169-24.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 14/10/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

RITO SUMÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE APURADA POR PERITO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Se o perito do Juízo concluiu, em laudo não impugnado, que o grau da invalidez permanente da autora/apelante, vítima de atropelamento por veículo automotor de via terrestre, alcançou o percentual de 39,25%, não pode a demandante pleitear quantia correspondente a 100% do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, correspondente a até 40 (quarenta) vezes o valor da salário mínimo vigente à época do pagamento administrativo (art. 3º, letra 'b', c/c o art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92). **QUANDO O PAGAMENTO OCORREU, EM 28/11/2007, O SALÁRIO MÍNIMO EQUIVALIA A R\$ 380,00 (LEI Nº 11.498/2007). MULTIPLICANDO-SE ESSA QUANTIA QUARENTA VEZES CHEGA-SE AO MONTANTE DE R\$ 15.200,00 (100% DA INDENIZAÇÃO). TEM-SE, ASSIM, QUE 39,25% EQUIVALE A R\$ 5.966,00 (CINCO MIL NOVECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS). ORA, SE A AUTORA/APELANTE CONFESSOU EXPRESSAMENTE QUE JÁ RECEBEU DE FORMA ADMINISTRATIVA R\$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS), NADA RESTA A SER COMPLEMENTADO, COMO PRETENDE.** 2. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

0104414-37.2006.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 05/10/2010 - OITAVA CAMARA CIVEL

Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório - DPVAT - decorrente de invalidez permanente após acidente automobilístico. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 5.100,00, correspondentes a 25% sobre 40 salários mínimos, além das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Apelação de ambas as partes. Legitimidade de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT para figurar no polo passivo, ante a solidariedade existente entre elas. Preliminar de ilegitimidade passiva corretamente rejeitada. Pagamento não integral que deve ser complementado, uma vez que a quitação outorgada se restringe ao valor declarado no recibo. **SÚMULA 86 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DO AUTOR NO PERCENTUAL DE 25%. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE ARBITRADA EM 25% DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º, ALÍNEA B E 5º, § 1º DA LEI 6.194/74, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI 8.441/92, EM VIGOR À ÉPOCA DO ACIDENTE. AUTOR QUE FAZ JUS À DIFERENÇA DE 2,7 SALÁRIOS MÍNIMOS. APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE QUE DEVE OBSERVAR O SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO**, computada a correção monetária desde essa data, permitindo a preservação do poder aquisitivo da moeda. Precedentes do TJRJ. **Adoção do salário mínimo como parâmetro para fixação da indenização que não ofende o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal.** Desprovimento da primeira apelação e provimento parcial da segunda apelação.

0190525-53.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 28/10/2010 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E FIXOU A INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO ATUAL. TESE RECURSAL DA RÉ QUE SE BASEIA NO CÁLCULO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO PARCIAL DO JULGADO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 88 DESTE TRIBUNAL. QUITAÇÃO PARCIAL E NÃO TOTAL, VISTO QUE ESSA NÃO PODE SER OPERADA CONTRA LEGEM. CONSEQUENTE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, QUE SERÁ DEVIDAMENTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. O valor da indenização é apenas quantificado em salários mínimos da data da liquidação do sinistro, não se constituindo em fator de atualização da moeda. No mesmo sentido tem decidido o STJ e farta jurisprudência deste Tribunal Estadual. A quitação de valor recebido a menor deve ser interpretada como parcial, não se presumindo a renúncia com relação à diferença entre o valor recebido e o efetivamente devido, eis que a força da quitação não pode prevalecer contra ordem. Reforma parcial da sentença para adequá-la aos ditames constitucionais. ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0134392-88.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 27/10/2010 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTOREAL E FIXOU A INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO ATUAL. **TESE RECURSAL DA RÉ QUE SE BASEIA NO CÁLCULO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO PARCIAL DO JULGADO QUE SE IMPÕE.** SÚMULA 88 DESTA TRIBUNAL. CONSEQUENTE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, QUE SERÁ DEVIDAMENTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO DO AUTOR QUE RESTOU PREJUDICADO. **O VALOR DA INDENIZAÇÃO É APENAS QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO**, não se constituindo em fator de atualização da moeda. No mesmo sentido tem decidido o STJ e farta jurisprudência deste Tribunal Estadual. **REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA ADEQUÁ-LA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS.** ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RÉU PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR

Portanto, comprovadamente pela recorrente nesta peça recursal, fica evidenciado que a sentença singular não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo reforma o julgado, para o fim de ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o salário mínimo vigente à época do sinistro ocorrido em 12/06/2003 e a graduação atestada no laudo pericial.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

IGUATU, 12 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ERICA LIMA FERREIRA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **IGUATU**, nos autos do Processo nº 212208420108060091.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819